

# Secretaria de Administração e Planejamento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2016 - AQUISIÇÃO DE DE CONSTRUÇÃO (TELHAS E **MATERIAIS** ÀS **MANUTENCÕES** ACESSÓRIOS). **DESTINADOS PREDIAIS EFETUADAS** NAS **UNIDADES** ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 283/520), aos 25 dias de abril de 2016, o qual solicita a inabilitação da empresa AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme cláusula 11.7 do Edital. Confira-se excerto do Edital:

> "11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (...)

11.7 - Do Recurso

11.7.1 - Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os



# Secretaria de Administração e Planejamento

FIS. 525 RUBRICA
RUBRICA

motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos."

Tal redação está em consonância com o disposto no art. 4°, da Lei n° 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão. Confira-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...] (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora interposto não será conhecido, uma vez que não cumpre as exigências específicas relativas ao Pregão Eletrônico, para a sua eficácia. Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 25 de abril do corrente, anterior à sessão pública de declaração de vencedor, é prematuro e, portanto, extemporâneo.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

Contudo, diante dos fatos mencionados na peça recursal, apontando a eventual utilização de sistema eletrônico de lances, denominado de robô eletrônico, por parte de um dos proponentes e a gravidade desta acusação, informamos que serão tomadas as providências necessárias junto ao Banco do Brasil, gestor da plataforma de Pregão Eletrônico "licitações-e" e aos órgãos competentes, para averiguar os fatos mencionados.

h.

J

1.





# Secretaria de Administração e Planejamento

## II - DA DECISÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, decido NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA referente ao Pregão Presencial nº 062/2016, mantendo inalteradas as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

> Giselle Mellissa dos Santos Pregoeira

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, ACOLHENDO A DECISÃO da Pregoeira em NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 03 de maio de 2016.

Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração e Planejamento

> Rubia Mara Beilfuss Diretora Executiva